



EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

(ao PLC nº 50, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. ____. Os planos de assistência funerária a que se refere o art. 1º, estruturados mediante o pagamento de contribuições mensais antecipadas pelos participantes, para a garantia dos riscos da assistência funerária por ocasião de sua morte, pelos quais a operadora assegura indenização, custeio ou reembolso das despesas de luto e de funeral, se caracterizam como operações de seguro.

Parágrafo único – A autorização de funcionamento das empresas que comercializam planos de assistência funerária a que se refere o caput será concedida pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade e “produtos” descritos no projeto de lei objeto desta emenda em tudo se confunde com um contrato de seguro ou operação de seguro, já que todos os elementos desse contrato estariam ali alinhados, ou seja: (a) o **risco**, como evento incerto e futuro; (b) sua **transferência** a uma “seguradora”; (c) mediante o pagamento de um **prêmio**; (d) com a obrigação da instituição receptora do risco de **indenizar** a cedente; (e) na ocorrência de um **sinistro**.

Tratando-se, pois, de operação e contrato de seguro o plano de assistência e custeio funerário tratado no projeto de lei em causa, tanto que a operadora (“seguradora”), tal qual estabelece o artigo 757 do Código Civil, se obriga, mediante o pagamento do “prêmio” (contribuição antecipada), a garantir interesse legítimo do “segurado” (participante) contra riscos predeterminados, imperioso que se submeta, em igualdade de condições e de concorrência, aos critérios e regras estabelecidos na legislação própria do seguro, dentre os quais os do sistema de provisões e reservas técnicas, margem de solvência, capital mínimo, fiscalização e controle pela SUSEP, processo administrativo sancionador, constituição da operadora sob a forma de sociedade anônima, sujeição aos atos normativos do CNSP e SUSEP, enfim, a todo o marco regulatório a que se submetem as sociedades seguradoras, eis que, tratando-se de contrato aleatório e de risco, restará assim assegurada maior segurança jurídica ao consumidor.

Não sem lembrar de que, como reza o DL nº 73 logo no pórtico de seu artigo 1º, todas as operações de seguros privados realizadas no país, de coisas, pessoas, bens,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

responsabilidades, obrigações, direitos, garantias, créditos etc., exceto os seguros do âmbito da previdência social (art. 3º) ficarão subordinadas ao próprio DL nº 73/66, por isso o seu artigo 2º estabelece que o controle do Estado se exerça pelos órgãos nele instituídos (CNSP, SUSEP), reservando ao CMN a competência de baixar resoluções sobre as diretrizes para a aplicação das reservas ou provisões técnicas das seguradoras.

Não se trata de seguro ou plano de saúde, por isso longe de se reger pela legislação a ele pertinente nem à fiscalização da ANS, porque nada tem a ver com a assistência à saúde, mas a exéquias, é dizer, a garantia de riscos de custeio com cerimônias fúnebres, portanto nada a ver com a vida, mas com a morte, razão pela qual, mesmo a despeito de o artigo 802 do CC afastá-lo da seção dos seguros de pessoa, trata-se de modalidade mais próxima das regras atuarias dos seguros de vida.”

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ